



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-GAD/PROCEMPA
DESPACHO**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 31/2025

**Registro de Preços para Aquisição de Câmeras de Videomonitoramento
RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

1. Da Admissibilidade

A empresa METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA apresentou sua peça recursal de forma tempestiva e acompanhada dos documentos pertinentes, merecendo, portanto, ter seu recurso conhecido.

Das Razões

A Recorrente se insurge contra a classificação e habilitação da empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, alegando que esta infringiu a o disposto na Lei Geral de Telecomunicações — Lei nº 9.472/1997 e Resolução da Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019.

Argumenta a METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO que o simples fato de um Edital omitir uma exigência, não configura isenção. “Se a lei exige um requisito (ex: um certificado técnico ou CNH) e o edital é omissivo (não faz a exigência), a exigência legal continua valendo. O edital não anula a obrigatoriedade legal.”

Entende a Recorrente que, apesar de o Edital em tela não exigir a homologação da ANATEL para os equipamentos a serem adquiridos, “qualquer equipamento que transmita ou receba sinais 4G/HSPA/LTE e Wi-Fi deve ser certificado/homologado pela ANATEL para operar em solo brasileiro.”

A METROPOLE SECURITY declara que o Ato nº 14.430/2024 da ANATEL “que veda a certificação de dispositivos que suportem apenas 2G/3G — a certificação deve contemplar, no mínimo, tecnologia 4G (LTE) ou superior”, salientando que “um terminal com 4G integrado sem certificação ANATEL está em completo desacordo com o arcabouço regulatório técnico em vigor”.

Afirmando que a solução ofertada pela VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO não é homologada na ANATEL e citando pedido indeferido pela PROCempa sobre esse assunto em sede recursal, a Recorrente transcreve Acórdão do TCU relativo a certame para aquisição de objeto regido pela mesma legislação, declarando que o Termo de Referência “*falhou ao deixar de prever a homologação pela Anatel como critério de aceitabilidade para os produtos objeto*” da licitação em questão.

Passa então a METROPOLE a discorrer sobre os principais riscos técnicos e operacionais de não se exigir o certificado (interferência em redes públicas e segurança da operação), bem como de possíveis sanções e consequências legais a órgãos que aceitam equipamentos não certificados.

Diante do exposto, requer a inabilitação da empresa VIGILLARE SISTEMAS, por descumprimento de exigência legal imprescindível para habilitação técnica.

Na hipótese de a PROCempa vir a manter a “aceitação de proposta em desconformidade com exigência legal”, a METROPOLE requer a revogação/anulação do certame, por vício insanável.

Por outro lado, requer a Recorrente que a PROCempa reveja sua decisão de julgar improcedente seu recurso anterior, alegando que a desclassificação de sua proposta foi indevida. Para tanto, a volta à trazer à tona vários requisitos técnicos avaliados, afirmando que o equipamento ofertado atende plenamente a todos eles.

Quanto à afirmação de que o Edital teria exigido um equipamento único, a METROPOLE entende que a decisão de desclassificar a solução proposta por ela é contraditória quando comparada à análise que aceitou a proposta da VIGILLARE, já que ambas são compostas por módulos distintos, conectados durante a instalação.

Com relação à comprovação documental, a Recorrente reforça que apresentou todos os catálogos exigidos no Edital, bem como, por meio de diligência, “encaminhou link para consulta da solução completa ofertada, permitindo total transparência e verificação técnica”.

A METROPOLE ressalta que “a análise da pregoeira e da equipe técnica de apoio deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo, pautados nas condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório ou posteriores esclarecimentos”, citando doutrina e jurisprudência neste sentido.

Destaca a Recorrente, por fim, os princípios da economicidade e da vantajosidade, argumentando que sua proposta, além de atender integralmente às especificações do Termo de Referência, “representa potencial economia de aproximadamente 40% em relação à proposta da VIGILLARE”.

Diante do exposto, a METROPOLE requer:

1. A revogação da decisão de aceitação e classificação da proposta VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., que apresentou uma solução SEM CERTIFICAÇÃO ANATEL, infringindo a Lei Geral de Telecomunicações — Lei nº 9.472/1997 - e Resolução da Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019;
2. A reconsideração da decisão que julgou improcedente seu recurso e manteve a desclassificação de sua proposta, eis que mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo; ou, alternativamente,
3. Sucessivamente, na remota hipótese de não acolhimento dos itens anteriores, requer a REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, evitando males maiores para todos os licitantes e PROCempa, fazendo-se valer do teor das Súmulas 346 e 473 do STF, bem como os dispositivos do DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

3. Das Contrarrazões

A Recorrida, **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**, sagrou-se classificada em primeiro lugar e teve sua proposta aceita no certame.

Por sua vez, a Recorrente, regularmente participante do procedimento licitatório, sustenta que a decisão administrativa que declarou vencedora a Recorrida encontra-se eivada de ilegalidade, por suposto descumprimento de normas legais e técnicas, notadamente quanto à alegada ausência de certificação junto à ANATEL, bem como por suposta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Alega, ainda, que sua própria desclassificação teria sido indevida, sob o argumento de interpretação equivocada do conceito de “equipamento único”, além de sustentar que sua proposta seria mais vantajosa sob o aspecto econômico.

Sustenta que tais circunstâncias comprometeriam a regularidade do certame, podendo ensejar a nulidade da decisão administrativa e, subsidiariamente, a anulação ou revogação do procedimento licitatório.

Dessa forma, a Recorrente requer a reforma da decisão administrativa, com fundamento nos seguintes pontos, que serão analisados de maneira individualizada:

- i Da alegada ausência de certificação/homologação ANATEL do equipamento ofertado pela Recorrida;
- ii Da suposta nulidade da aceitação da proposta;
- iii Da suposta ilegalidade na interpretação do conceito de “equipamento único” e consequente desclassificação da proposta da Recorrente;
- iv Da invocação do princípio da economicidade como fundamento para revisão do resultado do certame;

A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado por esta empresa não possuiria certificação/homologação junto à ANATEL, afirmando, em síntese, que:

O modelo DS-2DE5425IWG-K/4G, da fabricante HIKVISION, não estaria homologado;

A ausência de certificação configuraria infração à Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações);

A suposta irregularidade tornaria nula a aceitação da proposta;

Ainda que o edital não exigisse expressamente a comprovação da homologação, tratar-se-ia de requisito legal obrigatório que se sobreporia ao instrumento convocatório.

Contudo, tais alegações não se sustentam fática nem juridicamente.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente parte de premissa fática equivocada ao afirmar que o equipamento ofertado não possuiria homologação junto à ANATEL.

A solução ofertada por esta empresa observa rigorosamente a arquitetura técnica exigida no edital e é composta por:

- Câmera PTZ marca HIKVISION

- Modelo: DS-2DE5425IWG-K/4G

O modelo proposto possui módulo de comunicação 4G **embarcado de fábrica**, garantindo operação por rede móvel conforme solicitado.

O módulo **integrado à referida câmera** é o **NL668-LA**, fabricado pela empresa **Fibocom Wireless Inc.**, componente responsável pela transmissão e recepção de sinais de radiofrequência (RF).

Conforme documentação técnica e comprobatória ora anexada, O módulo NL668-LA. encontra-se devidamente homologado junto à ANATEL, sob o **Certificado nº 113492109038**, atendendo integralmente às exigências regulatórias brasileiras para operação em território nacional.

Além disso, apresenta-se:

- Certificação expedida pela ANATEL referente ao módulo transmissor;

- Carta formal do fabricante do módulo, atestando conformidade regulatória e que o equipamento é parte integrante da câmera;

- Declaração da própria HIKVISION confirmando que o módulo de comunicação utilizado encontra-se homologado no Brasil.

Nos termos do art. 162 da Lei nº 9.472/1997, a certificação é exigida para equipamentos emissores de radiofrequência.

Nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, a certificação é obrigatória para produtos que utilizam radiofrequência, ou seja, o módulo transmissor RF.

A homologação incide tecnicamente sobre o dispositivo emissor de radiofrequência, e não sobre todos os componentes eletrônicos ou estruturais do equipamento final quando este integra módulo já certificado.

No presente caso:

- O componente que realiza a comunicação 4G é certificado;

- A exigência normativa está plenamente cumprida;

- Não há obrigatoriedade de certificação adicional da câmera como conjunto distinto do módulo RF homologado.

O instrumento convocatório estabelece que a câmera ofertada deve possuir comunicação 4G, assegurando conectividade por radiofrequência para transmissão de dados.

A exigência refere-se à capacidade de comunicação sem fio do equipamento. No caso em análise, o módulo de comunicação **é parte integrante e indissociável do próprio produto**, compondo a câmera como um único equipamento comercializado de fábrica. Contudo, para fins de certificação e homologação perante a Agência Nacional de Telecomunicações, o componente passível de certificação **é exclusivamente o módulo de radiofrequência**, por ser o único responsável pela transmissão e recepção de sinais RF, sendo tecnicamente e regulatoriamente indevida a exigência de certificação adicional da estrutura da câmera que não exerce função transmissora.

A homologação incide sobre o componente emissor de RF, não sobre o conjunto estrutural ou carcaça do equipamento.

A interpretação defendida pela Recorrente — no sentido de que todo o conjunto físico deveria possuir homologação autônoma — não encontra respaldo na regulamentação técnica da ANATEL nem na prática regulatória do setor.

Cumpra salientar, ainda, que a própria Recorrente admite que o edital não exigiu a apresentação de certificação ANATEL como critério de habilitação ou aceitabilidade da proposta.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se o edital:

- Não exigiu a apresentação de certificado ANATEL;
 - Não condicionou a aceitabilidade da proposta à juntada de homologação;
 - Não estabeleceu tal requisito como critério técnico de classificação;
- não pode a Recorrente, após encerrada a fase competitiva, pretender inovar no procedimento mediante criação de exigência não prevista.
- Tal conduta afrontaria diretamente:
- O princípio da vinculação ao edital;
 - O princípio do julgamento objetivo;
 - A segurança jurídica;
 - A isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Desta forma, as disposições expressas no edital devem ser seguidas pela Administração e pelos licitantes face ao aludido princípio.” (Acórdão 7935/2014 – Segunda Câmara).

Ressalte-se que, se a Recorrente entendia que o edital deveria exigir comprovação formal de homologação ANATEL do conjunto completo, deveria ter:

- Impugnado o edital no momento oportuno;
- Requerido esclarecimento formal à Administração;
- Provocado ajuste da cláusula técnica antes da abertura das propostas.

A ausência de qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento evidencia que:

- O instrumento convocatório foi aceito em sua integralidade;
- A alegação somente surgiu após a Recorrente restar desclassificada;
- Há evidente caráter protelatório e tumultuário na insurgência.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se admite inovação recursal para questionar cláusulas editalícias não impugnadas tempestivamente.

Reitera-se que:

- O módulo transmissor 4G possui homologação ANATEL válida;
- A documentação comprobatória foi apresentada;
- O fabricante atestou conformidade regulatória;
- O equipamento atende integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência;

Não há qualquer vedação regulatória à comercialização ou utilização do modelo ofertado.

Portanto, não subsiste qualquer irregularidade técnica ou jurídica capaz de macular a classificação da proposta.

O recurso não pode ser utilizado como instrumento para alterar o edital após a consolidação das fases procedimentais.

Para afastar qualquer dúvida quanto à regularidade:

- Será apresentada Carta de Comprovação do Fabricante, atestando que o módulo NL668-LA está embarcado no modelo DS-2DE5425IWG-K/4G;
- Será anexado o Certificado de Homologação ANATEL nº 113492109038;
- Será juntado o respectivo arquivo oficial de homologação emitido pela ANATEL.

Diante do exposto:

- O edital exige comunicação 4G;
- A câmera ofertada (DS-2DE5425IWG-K/4G) possui módulo 4G embarcado;
- O módulo NL668-LA, responsável pela radiofrequência, é devidamente homologado pela ANATEL sob nº 113492109038;
- A regulamentação incide especificamente sobre o transmissor RF, o qual está regular;

Resta tecnicamente comprovado que o equipamento proposto **atende integralmente às exigências do edital**, inexistindo qualquer irregularidade ou descumprimento normativo que justifique a procedência do recurso.

Dessa forma, afasta-se integralmente a tese da Recorrente quanto à suposta ausência de certificação ANATEL, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a regularidade da classificação desta empresa no certame.

A pretensão da Recorrente de ver revogado ou anulado o procedimento licitatório revela-se manifestamente **descabida e desprovida de substrato jurídico idôneo**. A invocação dos dispositivos que autorizam a autotutela administrativa não supre a ausência do elemento essencial à invalidação do ato: a demonstração concreta de ilegalidade ou de fato superveniente apto a configurar óbice manifesto e incontornável à continuidade do certame.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016, a anulação pressupõe ilegalidade efetiva, enquanto a revogação exige fato superveniente de interesse público que inviabilize a contratação. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto. **A Recorrente limita-se a reiterar tese já enfrentada — suposta desconformidade legal** — sem comprovar vício objetivo, material e insanável que macule o procedimento. Conforme já amplamente demonstrado no tópico anterior, o equipamento ofertado atende às exigências técnicas do edital e o módulo transmissor integrante do conjunto encontra-se devidamente homologado pela autoridade competente, inexistindo qualquer afronta à legislação de telecomunicações. **Restou comprovado, de forma documental, que o componente responsável pela transmissão de radiofrequência possui regular certificação**, afastando por completo a alegação de equipamento irregular. Não há, portanto, ilegalidade material capaz de sustentar a medida extrema pretendida.

A mera discordância interpretativa ou a insatisfação com o resultado do julgamento não constitui vício apto a ensejar anulação. A invalidação de procedimento licitatório é medida excepcional, que demanda demonstração inequívoca de afronta direta ao ordenamento jurídico, sob pena de grave comprometimento à segurança jurídica, à estabilidade das relações administrativas e à própria eficiência da atuação estatal.

Igualmente improcedente é a tentativa de invocar as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal como fundamento automático para invalidação do certame. A autotutela administrativa não se opera por presunção, mas sim diante de vício comprovado. Não havendo ilegalidade — e estando **comprovada a regularidade técnica e normativa do equipamento ofertado** — **inexiste qualquer espaço jurídico para anulação**.

A referência aos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 reforça, inclusive, a improcedência do pedido. A legislação exige que eventual decisão invalidatória considere suas consequências práticas e seja devidamente motivada quanto à necessidade e adequação da medida. No presente caso, anular o certame diante da inexistência de vício configuraria providência desproporcional, atentatória à segurança jurídica e potencialmente lesiva ao interesse público, ao retardar contratação válida e vantajosa sem qualquer fundamento concreto.

O ordenamento jurídico prestigia a conservação dos atos administrativos válidos, admitindo-se invalidação apenas quando presente vício insanável — o que manifestamente não ocorre. O certame foi conduzido com observância às normas aplicáveis, às disposições editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

Inexistindo ilegalidade demonstrada, inexiste fundamento para anulação. Inexistindo fato superveniente impeditivo, inexiste fundamento para revogação. O procedimento permanece hígido, regular e plenamente

apto à adjudicação e homologação.

A insurgência da METROPOLE parte de premissa equivocada ao tentar desconstituir a inabilitação técnica sob o argumento de que o edital não exigiria equipamento integrado ou “all-in-one”. Tal afirmação não encontra respaldo na literalidade do instrumento convocatório nem na arquitetura técnica do objeto definido. O Edital foi expresso ao exigir **CÂMERA DOME PTZ 4MP AUTÔNOMA DE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PAINEL SOLAR E COMUNICAÇÃO WIRELESS**, definição que, sob análise técnica sistemática, não comporta interpretação ampliativa para admitir a soma de dispositivos independentes integrados em campo. A autonomia exigida não se limita à existência funcional do sistema, mas qualifica o próprio equipamento como unidade construtiva única, concebida industrialmente para operar de forma integrada, com alimentação e conectividade intrínsecas ao dispositivo principal.

A proposta apresentada pela METROPOLE, ao ofertar a câmera modelo DS-2DE7A432IW-AEB(T5), não atende a tal requisito. O próprio datasheet do fabricante evidencia que o modelo não possui conectividade móvel 3G/4G embarcada. Para suprir essa lacuna, a licitante propôs a utilização de modem externo, acoplado por meio de cabeamento e integração em campo.

Essa solução altera substancialmente a arquitetura originalmente exigida no edital.

Não se trata de mero detalhe construtivo, mas de modificação estrutural do objeto, pois:

- A conectividade deixa de ser característica intrínseca do equipamento;
- Passa a depender de hardware externo acoplado;
- Exige integração física externa (caixas herméticas, cabeamento, crimpagem, configuração adicional);
- Modifica a lógica de funcionamento e responsabilidade técnica da solução.

Ao contrário do que tenta sustentar a recorrente, o edital não faz qualquer menção à aquisição de “kit” composto por equipamentos autônomos e independentes. A especificação descreve um equipamento autônomo, não um conjunto modular aberto à integração posterior por parte do licitante.

A postura adotada pela empresa Metrôpole revela, no mínimo, uma curiosa criatividade hermenêutica. Ao invés de se submeter às regras objetivamente estabelecidas no Edital — instrumento convocatório que vincula tanto a Administração quanto os licitantes — prefere moldar sua própria interpretação, ajustando o texto às conveniências de sua proposta.

Em outras palavras, pretende transformar norma clara em cláusula elástica, flexível o suficiente para acomodar aquilo que não foi atendido. Se tal lógica prosperasse, estaríamos diante de um verdadeiro “edital interpretativo individual”, no qual cada licitante poderia atribuir às exigências o sentido que melhor lhe aprouvesse. Bastaria alegar uma leitura alternativa — ainda que isolada e dissociada da literalidade do instrumento — para legitimar o descumprimento de requisitos objetivos.

Ora, se o critério passa a ser a interpretação subjetiva do interessado, deixa de existir isonomia e passa a prevalecer a conveniência particular. Hoje, a Metrôpole interpreta arquitetura como “conjunto de equipamentos distintos”; amanhã, outro concorrente poderá interpretar “exigência obrigatória” como “mera sugestão técnica”. E assim, sucessivamente, o Edital deixaria de ser norma vinculante para se tornar peça opinativa.

O processo licitatório não comporta esse tipo de relativização criativa. O instrumento convocatório não é um texto aberto à livre adaptação conforme a estratégia comercial de cada participante. Permitir tal prática seria institucionalizar a vantagem competitiva baseada na elasticidade interpretativa — privilégio incompatível com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Se cada licitante pudesse interpretar o Edital “como bem entender”, a disputa deixaria de ser técnica e objetiva para se tornar um exercício retórico. E, certamente, não é essa a finalidade do procedimento licitatório.

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”. (Acórdão nº 3411/2012-Plenário.)

A distinção é técnica e juridicamente relevante.

Equipamento único não se confunde com peças transportadas separadamente por razões logísticas. No caso da solução apresentada pela VIGILLARE, trata-se de produto concebido pelo fabricante como unidade integrada, ainda que enviado em embalagens

distintas por questão de volume e transporte. A integração é industrial, original e padronizada pelo próprio fabricante, não realizada em campo pelo licitante.

Já a proposta da METROPOLE pressupõe integração artesanal de componentes distintos, de fabricantes diversos, para alcançar funcionalidade equivalente. Tal circunstância descaracteriza a exigência de

dispositivo único e viola a arquitetura técnica prevista.

Além disso, há relevante impacto energético decorrente da solução proposta pela METROPOLE. O modem externo passa a consumir energia da mesma bateria destinada à câmera, competindo pela carga do sistema de alimentação solar. Isso implica:

- Maior consumo energético global;
- Redução da autonomia operacional;
- Potencial comprometimento da disponibilidade do sistema;
- Desvio da arquitetura energética originalmente projetada.

O projeto básico pressupõe dimensionamento energético compatível com equipamento integrado. A inclusão de periféricos externos altera o balanço de carga, afetando diretamente a eficiência e a autonomia do sistema, o que configura não atendimento à solução técnica exigida.

Não se trata, portanto, de formalismo ou interpretação restritiva, mas de preservação da arquitetura do objeto licitado.

Ressalte-se, ainda, que eventual dúvida interpretativa deveria ter sido suscitada no prazo próprio para esclarecimentos ou impugnação ao edital. A METROPOLE permaneceu silente quanto ao conceito de equipamento autônomo, optando por apresentar solução que não atendia às especificações técnicas mínimas. Não pode, após a desclassificação, pretender rediscutir o conteúdo da exigência ou ampliar sua interpretação para adequar proposta defeituosa.

A decisão de inabilitação foi fundada em critério objetivo: o modelo ofertado não possui conectividade móvel embarcada, conforme exigido. A tentativa posterior de suprimento por meio de equipamento externo não sana o vício estrutural da proposta, pois modifica a natureza do objeto.

Assim, a desclassificação técnica revela-se legítima, proporcional e aderente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo qualquer ilegalidade ou afronta ao julgamento objetivo.

A proposta da METROPOLE não atende à arquitetura exigida. Logo, sua inabilitação deve ser integralmente mantida.

A Recorrente busca sustentar sua pretensão com fundamento exclusivo na alegada “economia” de sua proposta, reduzindo o conceito de vantagem a mera comparação aritmética entre valores globais. Todavia, tal raciocínio parte de premissa absolutamente equivocada: a de que as propostas seriam tecnicamente equivalentes. **Não são.**

A diferença de valores invocada somente se verifica porque a proposta da METRÓPOLE foi estruturada à margem das exigências expressamente previstas no Edital e no Termo de Referência, mediante interpretação ampliativa e distorcida de requisitos técnicos objetivos, **além da adoção de solução diversa daquela claramente estabelecida como necessária pela Administração.** Em outras palavras, a proposta apresenta menor valor justamente porque **não contempla integralmente o objeto tal como definido no instrumento convocatório.**

A aparente economicidade, portanto, não decorre de maior eficiência operacional ou vantagem competitiva legítima, mas da supressão, flexibilização ou reinterpretação indevida de exigências obrigatórias.

Eficiência, no âmbito das licitações públicas, traduz-se na obtenção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a **conjugação de preço, qualidade, segurança jurídica e aderência às regras editalícias.** Não é eficiente, tampouco legítimo, adjudicar contrato à proposta que, embora mais barata, não atende aos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em verdade, a ação da Administração não pode mais desconsiderar, em nenhum momento, a eficiência – melhor utilização possível dos escassos recursos públicos – porque esculpida, ainda que tardiamente, como princípio constitucional, mas deverá dar a mesma relevância à eficácia – atingimento mais completo da meta colimada – e à efetividade, porque a base sobre a qual se sustenta a própria razão de ser da Administração: o real atendimento das necessidades coletivas, enfim, do interesse público não difuso, mas específico.

O conteúdo econômico do princípio da eficiência é chamado de economicidade, que significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem a perda da qualidade exigida.

(BARROS, Márcio dos Santos. 502 comentários sobre licitações e contratos administrativos. São Paulo: NDJ, 2005. Pág. 18).

A comparação econômica pretendida pela Recorrente ignora que somente é juridicamente válida a análise de preços entre **propostas que atendam integralmente às especificações técnicas fixadas pela Administração.** Não há como se falar em “menor preço” quando o objeto ofertado não corresponde, em

sua integralidade, ao objeto exigido. Comparar valores de soluções distintas — sendo uma aderente às exigências e outra construída a partir de interpretação equivocada do Edital — não representa exercício legítimo de economicidade, mas distorção do critério de julgamento.

Cumpra destacar, ademais, que a proposta adjudicada apresentou redução expressiva em relação ao valor estimado pela Administração, representando aproximadamente 31% de economia sobre o orçamento de referência do certame. Ou seja, a Administração obteve significativa vantagem financeira, sem qualquer mitigação das exigências técnicas previamente definidas e com plena aderência ao Termo de Referência. Isso, sim, consubstancia a aplicação concreta do princípio da economicidade.

A tentativa da Recorrente de qualificar a proposta vencedora como portadora de “sobrepço” revela equívoco conceitual, pois tal instituto pressupõe comparação com o orçamento estimado da Administração, e não com proposta apresentada por licitante cuja conformidade técnica não restou comprovada. Não há sobrepreço quando a contratação se dá abaixo do valor estimado e em estrita observância às exigências editalícias.

O princípio da economicidade, especialmente no âmbito das contratações regidas pela Lei nº 13.303, **não autoriza a Administração a contratar a proposta simplesmente mais barata, mas sim aquela que, atendendo integralmente às exigências técnicas e jurídicas**, revele-se mais vantajosa ao interesse público. A vantajosidade é consequência da conformidade. Não existe proposta mais econômica quando ausente aderência plena ao objeto licitado.

Assim, a alegada economia de aproximadamente 40% somente existiria se houvesse equivalência técnica comprovada, o que não ocorre. A diferença de valores decorre, exclusivamente, da não observância integral das exigências editalícias e da adoção de interpretação indevida do instrumento convocatório para viabilizar solução que não atende aos parâmetros definidos pela Administração. A manutenção da classificação da proposta vencedora, portanto, não apenas preserva a legalidade e a vinculação ao edital, como concretiza, de forma legítima, os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em linhas derradeiras, importa destacar que os atos administrativos devem observar estrita conformidade com o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública e a seus agentes atuação vinculada ao ordenamento jurídico e ao instrumento convocatório. A atuação administrativa em matéria

licitatória não comporta discricionariedade para flexibilizar exigências objetivas previamente estabelecidas, sob pena de afronta direta à isonomia, à segurança jurídica e à vinculação ao edital.

Assim, tendo a Administração plena ciência da regularidade da proposta vencedora e, de outro lado, da desconformidade técnica da proposta da Recorrente frente às exigências editalícias, impõe-se o dever jurídico de manter a decisão proferida, sob pena de responsabilização e violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Conforme amplamente demonstrado, não há qualquer vício na classificação da VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. Ao contrário, restou comprovado que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, inclusive no que se refere à regularidade do módulo de radiofrequência perante a ANATEL, inexistindo ilegalidade material ou formal capaz de macular o certame.

Por outro lado, evidenciou-se que a proposta da Recorrente foi corretamente desclassificada por não atender à arquitetura técnica exigida, especialmente quanto ao conceito de equipamento autônomo e integrado, tendo buscado suprir requisito essencial por meio de solução externa não prevista no edital. A alegada economicidade igualmente não se sustenta, pois a diferença de valores decorre justamente da não observância integral das exigências técnicas, sendo juridicamente inviável comparar propostas que não são equivalentes. Ademais, a proposta adjudicada apresentou redução significativa em relação ao valor estimado, concretizando o princípio da vantajosidade sem qualquer mitigação dos requisitos técnicos.

Tais circunstâncias demonstram que o certame foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a eficiência, a economicidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar anulação ou reforma da decisão administrativa.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O RECEBIMENTO das presentes CONTRARRAZÕES, nos termos da Lei nº 13.303/2016;
- b) O TOTAL DESPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou vencedora a VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., por estar em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável;

c) O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a supremacia do interesse público.

Por fim, ressalta-se que eventual acolhimento de tese fundada em interpretação ampliativa e extemporânea do edital, ou em comparação econômica dissociada da conformidade técnica, implicaria grave afronta aos princípios que regem as contratações públicas, além de potencial responsabilização dos agentes decisórios. A manutenção da decisão recorrida, portanto, não apenas se impõe juridicamente, como representa a única medida compatível com o ordenamento jurídico vigente

4. Da Análise Técnica

A empresa METROPOLE apresentou o recurso no qual, em síntese, questiona a legalidade da aceitação da proposta da empresa VIGILLARE, sob o argumento de ausência de homologação junto à ANATEL para a câmera com conectividade 4G/Wi-Fi ofertada.

Por sua vez, a empresa VIGILLARE apresentou manifestação defensiva na qual junta, como elementos de suporte, declarações do fabricante Hikvision e documentação relacionada à homologação ANATEL.

Diante da natureza técnica e regulatória da controvérsia, e com o objetivo de conferir maior segurança à análise e à resposta a ser apresentada no âmbito deste processo, esta área entendeu necessário solicitar parecer técnico especializado à empresa MHemans, contratada da Procempa para atuação em temas afetos à regulação de telecomunicações e assuntos relacionados à ANATEL.

Para fins de contextualização, a empresa MHemann mantém contrato com esta Companhia justamente para prestação de consultoria técnica especializada em telecomunicações, com foco em matérias regulatórias, certificação, homologação e demais temas correlatos à esfera de competência da ANATEL, razão pela qual sua manifestação técnica se mostra pertinente e adequada para subsidiar a avaliação do caso concreto.

O parecer técnico da mesma orientou, em conclusão, que: "Na análise da documentação referenciada neste parecer, conclui-se que é obrigatório que o equipamento todo (câmera Hikvision modelo DS-2DE5425IWG-K/4G), seja submetido ao procedimento de Certificação conforme previsto pela Lei Geral das Telecomunicações e no arcabouço regulatório da Agência Nacional de Telecomunicações."

Dessa forma, com base no entendimento técnico especializado apresentado no referido parecer, que analisou a documentação e os aspectos regulatórios aplicáveis ao caso, conclui-se que o equipamento ofertado **não atende plenamente às exigências regulatórias relacionadas à certificação/homologação junto à ANATEL**, requisito indispensável para a utilização e comercialização de equipamentos que operam com radiofrequência no território nacional.

Assim, com fundamento nas razões técnicas expostas e no parecer especializado mencionado, esta área técnica manifesta-se pela **inabilitação** da empresa VIGILLARE, uma vez que a solução ofertada não comprova atendimento às exigências regulatórias pertinentes.

5. Do Resultado Final

Mediante exposto, após análise Técnica dos recursos interpostos pelas empresas METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA e VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA reformo a decisão que tornou a empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento Ltda adjudicada, restando a mesma inabilitada tecnicamente para esse processo.

Pregoeiro
Enio Marques Junior
Técnico Administrativo

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Compras e Licitações

DE ACORDO COM A INABILITAÇÃO TÉCNICA

Leandro Marques Santos
Gerente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Enio Marques Junior, Técnico**, em 13/03/2026, às 17:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 16/03/2026, às 09:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Marques Santos, Gerente**, em 16/03/2026, às 09:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **38308328** e o código CRC **F49319A1**.
